



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

MEDIDA PROVISÓRIA 30/2023

Ementa: PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL DE PRECATÓRIOS, LEI Nº 13.665/2018, BEM COMO ADEQUAÇÕES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL DOS ÓRGÃOS PROGRAMÁTICOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA NO ÂMBITO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 061/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Cícero Lucena

RELATOR: Vereador Bruno Farias

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória, de nº 30/2021, de autoria do Prefeito Cícero Lucena, com o fim de tratar do percentual de deságio em acordos diretos para pagamento de precatórios, bem como o de realizar alterações pontuais no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva da referida Medida Provisória, não se verifica nenhuma espécie de óbice. Isso porque o tema se subsume a hipóteses de iniciativa concorrente (no caso dos precatórios) e reservada do chefe do Poder Executivo (no caso das alterações concernentes à Procuradoria), especialmente o art. 60, V, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

No que se refere aos acordos diretos, há fundamento de validade no art. 102, 1º, do ADCT da Constituição Federal e está sendo respeitado o percentual máximo de redução de 40%.

Aliás, é louvável que o Município ofereça desconto inferior, qual seja o de 20%, de modo a atrair os credores num cenário em que, em comparação com outros entes federativos, a fila de pagamentos é relativamente diminuta. Estimula-se, assim, a celebração dos acordos e gera-se economia para os cofres públicos.

No que se refere às alterações promovidas na Lei Orgânica da Procuradoria do Município, verifica-se que não há invasão à esfera reserva à Lei Complementar. Isso porque o tratamento legislativo de uma situação pontual, qual seja a compensação pela substituição, nos casos de férias de Procuradores-Chefes, não importa em regência de regime jurídico de servidor público.

Regime jurídico de servidor público refere-se necessariamente a questões maiores e extensíveis a todo o quadro municipal, a exemplo das disposições do Estatuto dos Servidores Públicos da Edilidade.

Prova disso é que esta Casa já apreciou e aprovou várias outras matérias semelhantes à presente por Lei Ordinária ou Medida Provisória, e.g.: Medida Provisória n. 18/2021 (que tratou precisamente de gratificação para agentes comunitários), Projeto de Lei Ordinária nº 1329 de 2023, dentre muitos outros.

Assim, não sendo a matéria reservada à Lei Complementar, não há qualquer óbice a que seja veiculada por Medida Provisória, nem que seja inserida dentro da Lei Orgânica Complementar da Procuradoria Municipal, visto que não será formalmente complementar, pela matéria.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.

[RE 377.457, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2008, P, DJE de 19-12-2008, Tema 71.]

Portanto, se a matéria não é materialmente complementar, pode ela ser inserida em Lei Complementar por via de Lei Ordinária ou equivalente (medida provisória), tal como decidiu o Supremo Tribunal Federal no sentido de que Lei apenas formalmente complementar pode, no ponto em que assim o seja, ser alterada por Lei Ordinária. Verifique-se, in verbis:

3. Revogação, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, de isenção da COFINS concedida às sociedades



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

civis de profissão legalmente regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade 4. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 5. A Lei Complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1 - Moreira Alves, RTJ 156/721. 6. Embargos de divergência aos quais se dá provimento. (RE 509300 AgR-EDv, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Por fim, verifica-se haver um diminuto impacto orçamentário, dado que a nova compensação só será paga durante as férias dos Procuradores-Chefes. Desse modo, correrão as despesas pelas dotações – aparentemente suficientes- constantes do QDD da Procuradoria Municipal, as quais, caso haja necessidade, poderão ser suplementadas no decurso do exercício, dado que ainda se está no primeiro semestre do exercício.

Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Medida Provisória reveste-se de boa forma **constitucional**, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, 30, de março de 2023.


Bruno Farias
Vereador

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

**PARECER DA COMISSÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 30/2023**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA opinou pelo parecer **FAVORÁVEL** à aprovação da Medida Provisória 30/2023, em conformidade com o VOTO do relator.

Sala das Comissões, 30, de março de 2023.

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim Vice-presidente	Bruno Farias Membro
Durval Ferreira Membro	Bosquinho Membro
Bispo José Luiz Membro	Odon Bezerra Membro